



ACÓRDÃO Nº 3428/2001

PROTOCOLO Nº : 99757/01
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : O MESMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

A C O R D A M

Os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por unanimidade, em

I - Julgar **aprovadas**, com ressalvas, as contas do Poder Legislativo do município de LONDRINA, referentes ao exercício financeiro de 2000, com base no Parecer Prévio nº 359/01, de fls. 4738 a 4745, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES;

II - Julgar **aprovadas** as contas do Serviço de Pavimentação, da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários, do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Servidor Público, da Caixa de Assistência e Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, do Fundo Municipal do Meio Ambiente, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social, do Fundo Municipal de Assistência Social, e da Fundação de Esportes de Londrina, referentes ao exercício financeiro de 2000;

III - Julgar **desaprovadas** as contas do Fundo de Urbanização, da Autarquia Municipal de Saúde, do Instituto de Pesquisa e Planejamento e da Autarquia Municipal do Ambiente de Londrina, referentes ao exercício financeiro de 2000;

IV - Solicitar auditoria no exercício financeiro de 2000, tendo em vista as irregularidades levantadas no Relatório de Auditoria nº 01/00, referente ao exercício financeiro de 1999 - que ainda persistem, conforme demonstra a Instrução nº 1.082/01-DCM, nos termos da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.346/01);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

47

V - Encaminhar as peças constantes deste protocolado, ao Ministério Público Estadual para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas cabíveis;

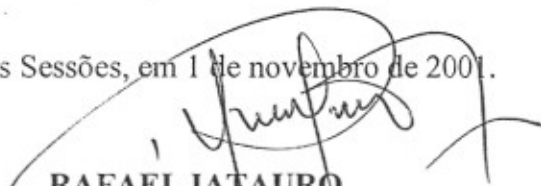
VI - Determinar a responsabilização de todos os agentes nominados na Instrução nº 1082/01-DCM, conforme indicado pela Procuradoria do Estado, junto a este Órgão, às fls. 4498, item "f" - Parecer nº 9346/01;

VII - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG (Relator), NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2001.



RAFAEL IATAURO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº : 11957/2001
PROTOCOLO Nº : 99757/01
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : O MESMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E :

I - **Aprovar** o Parecer Prévio nº 359/01, de fls. 4738 a 4745, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a **desaprovação** das contas do Poder Executivo Municipal de LONDRINA, referentes ao exercício financeiro de 2000, em face do cancelamento de dívida ativa, caracterizando renúncia de receita; do desequilíbrio orçamentário; da evolução das obrigações a pagar; da concessão de subvenções sociais resultando em desvio de finalidade; ausência de repasses ao FUNREBOM; concessão irregular de benefícios aos servidores do Município; concessão ilegal de recursos para aquisição de cestas básicas, bem como, utilização inadequada de rubrica orçamentária para o respectivo registro; contratação irregular através de frente de trabalho e irregularidade formal das contas por ausência de relatórios quadrimestrais;

II – Solicitar auditoria no exercício financeiro de 2000, tendo em vista as irregularidades levantadas no Relatório de Auditoria nº 01/00, referente ao exercício financeiro de 1999 – que ainda persistem, conforme demonstra a Instrução nº 1.082/01-DCM, nos termos da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.346/01);

III – Encaminhar as peças constantes deste protocolado, ao Ministério Público Estadual para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas cabíveis;

IV – Determinar a responsabilização de todos os agentes, nominados na Instrução nº 1082/01-DCM, conforme indicado pela Procuradoria do Estado às fls. 4498, item “F” – Parecer nº 9346/01;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ


V - Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais;

VI - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG (Relator), NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, em 1 de novembro de 2001.



RAFAEL IATAURO
Presidente